

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, "h" da Lei 11.101/2005

➤ **Empresas Recuperandas:**

- *Olivo S/A Indústria de Componentes e Peças para Implementos Rodoviários;*
- *Olivo S/A Indústria de Produtos para Iluminação e Eletroferragens;*
- *Olivo S/A Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários;*
- *Olivo S/A Indústria de Guindastes;*
- *Olivo S/A Produtos Elétricos;*
- *Zincoeletro Serviços Ltda;*
- *Transportes Sul Ltda.*

➤ **Autos nº: 5032568-95.2025.8.24.0023**

➤ **Adm. Judicial:** Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda

Setembro de 2025

Sumário

1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05	3
1.1. INTRODUÇÃO.....	3
1.2. TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO	4
2.1 RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO.....	4
2.1. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	5
3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE	6
3.1. PAGAMENTO DA CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	6
3.1.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO.....	6
3.1.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	7
3.2. PAGAMENTO DAS CLASSES II e III – CREDORES COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS	8
3.2.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO.....	8
3.2.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	9
3.3. PAGAMENTO DA CLASSE IV – CREDORES MICRO EMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	9
3.3.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO.....	9
3.3.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	10
3.4. PAGAMENTO DO CREDOR APOIADOR	10

3.4.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO.....	10
3.4.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	11
3.5. PAGAMENTO DO CREDOR EXTRACONCURSAL E EXTRACONCURSAL ADERENTE	11
4. ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	12
4.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO.....	12
4.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	13
5. ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS	14
5.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO.....	14
5.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	16
6. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES CONTRA COBRIGADOS, GARANTIDORES, AVALISTAS E FIADORES	18
6.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO.....	18
6.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	18
7. CONCLUSÃO	20

1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05

1.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **pedido de Recuperação Judicial aforado em 25/06/2025 (evento 87)** por (i) **Olivo S/A Indústria de Componentes e Peças para Implementos Rodoviários**; (ii) **Olivo S/A Indústria de Produtos para Iluminação e Eletroferragens**; (iii) **Olivo S/A Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários**; (iv) **Olivo S/A Indústria de Guindastes**; (v) **Olivo S/A Produtos Elétricos**; (vi) **Zincoeletro Serviços Ltda**; e (vii) **Transportes Sul Ltda.**, perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital, autuado sob o nº **5032568-95.2025.8.24.0023**, cujo processamento foi **deferido em 10/07/2025 (evento 129)** e tendo sido nomeada e assinado o termo de compromisso (evento 179) como **Administradora Judicial a Gladius Consultoria e Gestão Empresarial**, tendo como responsável **Agenor Daufenbach Júnior**.

Em atendimento ao art. 53 da Lei 11.101/05 (LRF), as recuperandas apresentaram o **Plano de Recuperação Judicial** em 05/09/2025 (evento 370).

A Lei 14.112/2020, especificamente no art. 22, II, incluiu algumas funções do Administrador Judicial, dentre as quais se encontra a alínea "h":

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...]

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei [...] (grifo nosso)

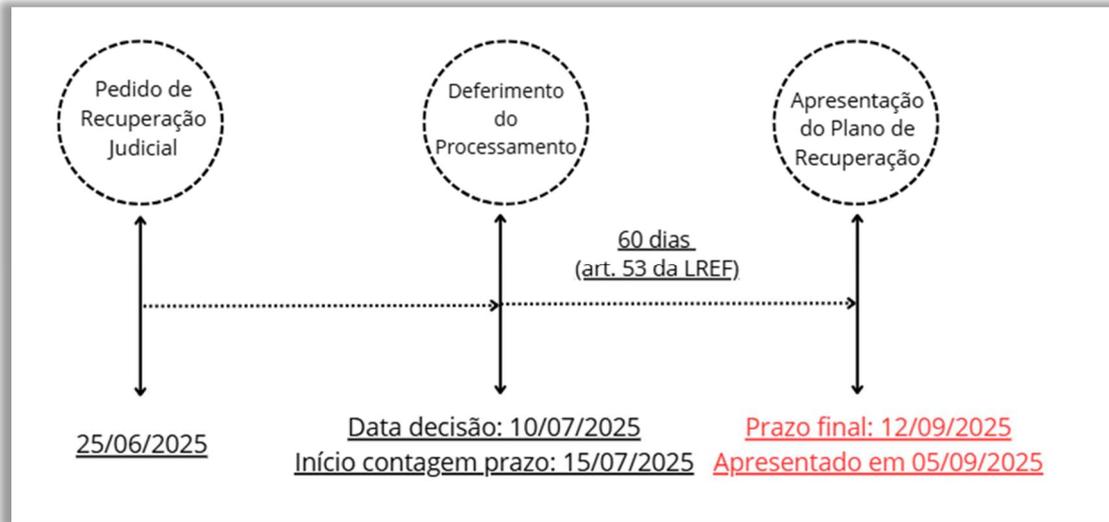
Assim, vimos apresentar o **Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial**, tomando como premissa a analogia da recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325).

1.2. TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da LRF, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias corridos improrrogáveis contados publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

A decisão do deferimento do processamento é datada de 10/07/2025 (evento 129), ao passo que o início da contagem do prazo se iniciou em 15/07/2025, com previsão para término em

12/09/2025 (evento 130). A apresentação do plano ocorreu em 05/09/2025 (evento 370), cronologicamente:



Fonte: Elaborada pelo Administrador Judicial (2025).

Constatamos, portanto, a **tempestividade do Plano**.

2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

2.1 RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Dentre os meios de recuperação constituídos no art. 50 da Lei 11.101/2005, as recuperandas informam no PRJ (item 8 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL) que poderão se valer de todos os meios lícitos abrangidos pelo art. 50 da LREF, citando que serão empregados principalmente as seguintes:

- READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO;
- REESTRUTURAÇÃO DAS DÍVIDAS;
- REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA;
- ONERAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E/OU ALIENAÇÃO DE ATIVOS;
- ARRENDAMENTO E ALIENAÇÃO DE UPI;
- FINANCIAMENTO DIP;
- MEDIAÇÃO;
- ADMINISTRAÇÃO DO PASSIVO FISCAL.

Dentre eles, o tópico "8.5 - ONERAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E/OU ALIENAÇÃO DE ATIVOS" (pág. 30) do PRJ, estabelece:

*"(...) as Recuperandas estão autorizadas a substituir, alienar, locar, vender, dar em pagamento, remover, arrendar, onerar ou **oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, total ou parcialmente, bens e/ou direitos relacionados no Anexo III**, incluindo fundo(s) de comércio e/ou integralidade de unidades de negócio, que integram o seu patrimônio e estejam refletidos em suas demonstrações financeiras, como integrantes do ativo circulante ou não circulante, sob a forma de UPI ou não, a teor do que dispõe o artigo 60, caput e parágrafo único, artigo 142 e demais disposições da Lei nº 11.101/05, observando-se os termos e condições contidos neste Plano, bem como os direitos contratuais, gravames e demais restrições, quando aplicáveis."* (grifo nosso)

2.1. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Com relação às previsões de readequação do negócio, reestruturação das dívidas, reorganização societária, arrendamento e alienação de UPI, financiamento DIP, mediação e administração do passivo fiscal, entendemos serem regulares os meios propostos, já que previstos no art. 50 da Lei 11.101/2005.

No tocante à previsão do tópico 8.5 (pág. 30), de que as recuperandas poderão oferecer bens em garantia com o intuito de obter recursos e reforçar a liquidez, entendemos que tal previsão está em desconformidade com o art. 69-A da Lei 11.101/2005 cita que "*(...) o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, **autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.***" (grifo nosso).

Todavia, pelo fato de no tópico 8.7 o PRJ tratar sobre o Financiamento DIP, entendemos não ser necessário o controle de legalidade quanto à oneração de bens do ativo não circulante a fim de obter recursos e reforçar a liquidez.

Ainda, há previsão de forma genérica no item 8.5 de que as recuperandas poderão alienar total ou parcialmente, bens relacionados no laudo de avaliação ([evento 370, documentação 4](#)), não sendo citado expressamente qual ativo pretende-se alienar.

O art. 66 da Lei 11.101/2005 é claro ao disciplinar que "*Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o **devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial***" (grifo nosso).

Marcelo Barbosa Sacramone ensina sobre a alienação de ativos:

“A anuência do credor é necessária porque a alienação de ativos poderá comprometer a satisfação dos credores por ocasião de eventual liquidação de bens na falência, além de ser parte da proposta realizada pelo devedor para que estruture sua atividade e consiga satisfazer os credores.

Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, o credor deverá ter a informação precisa dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica para qualquer ativo do empresário, mas esclareça qual específico ativo será alienado, a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer. A previsão genérica de alienação considera-se não escrita e sem que tenha sido anuída pelo credor.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 342/343) (grifo nosso)

Em que pese a liberalidade de votação em Assembleia Geral de Credores, onde os credores podem deliberar sobre as informações contidas nesse item, a nosso sentir ela está genérica quanto aos bens a serem alienados.

Opinamos para que em caso de **alienação** do ativo não circulante, **seja requerida autorização prévia do juízo e com vista a eventual comitê de credores e posteriormente à administração judicial**, devendo ainda **informar o destino do recurso em casos em que o destino diferir do previsto no plano**.

3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

O presente Plano de Recuperação Judicial (PRJ) prevê condições de pagamentos para todas as classes de credores.

Abaixo serão detalhadas, resumidamente, as formas de pagamento previstas, bem como qual a página do PRJ em que se encontra a informação.

3.1. PAGAMENTO DA CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

3.1.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Enquadram-se nesta Classe os credores trabalhistas com créditos oriundos da relação de trabalho ou acidente de trabalho e os créditos de natureza alimentar a eles equiparados, tais como os honorários advocatícios.

Para esses credores o PRJ prevê, no item 10.1, pág. 36, o pagamento conforme descrito resumidamente a seguir:

QUADRO RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO OLIVO (Evento 370)					
CLASSE	SUBCLASSE	CARÊNCIA	DESÁGIO	FORMA DE PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO
TRABALHISTA	1) Natureza Salarial (vencidos 3 meses anteriores ao pedido de RJ)	Até 30 dias	Não haverá		TR a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ
	2) Verbas indenizatórias	Até 12 meses	80%	Pagamento em até 12 meses em parcelas mensais e subsequentes	
	3) Honorários Advocatícios (contratuais ou sucumbenciais)		60%	A primeira parcela terá vencimento em até 30 dias a contar da publicação da decisão de homologação do Plano	
	4) Demais verbas trabalhistas		Não haverá		

A recuperanda informa que os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários mínimos, serão pagos em até 30 dias, contados da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, na forma do art. 54, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Há a previsão do pagamento de 100% das verbas de natureza de salário in natura. Por outro lado, **haverá a isenção de toda e qualquer multa** nos valores a serem pagos aos credores desta classe.

Ainda, que haverá a **limitação ao montante de 150 salários mínimos por credor** vigente ao tempo do cumprimento do plano, de modo que os valores excedentes serão pagos conforme o previsto para a Classe dos Quirografários.

3.1.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Há a distinção de, *a priori*, **quatro subclasses trabalhistas**: **(i)** verbas estritamente salariais vencidas em até 3 meses anteriores ao pedido de recuperação; **(ii)** verbas indenizatórias; **(iii)** honorários advocatícios; **(iv)** demais verbas trabalhistas.

O **Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial** do Conselho da Justiça Federal: "*o plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado*".

O Superior Tribunal de Justiça entende que "**a criação de subclasses entre credores no plano de recuperação judicial é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados**" (AREsp n. 2.485.640/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

No caso, as subclasses separarão os créditos conforme suas naturezas, a fim de aplicar deságios diferentes. Ou seja, entendemos que cumpre o critério objetivo.

A **previsão de isenção de toda e qualquer multa** nos valores a serem pagos aos credores desta classe, a nosso ver, **deverá incorrer em controle de legalidade** por ser genérica, sem a indicação de qual tipo de multa seria renunciada e em qual circunstância.

A **aplicação de deságio aos créditos trabalhista**, por sua vez, é considerada válida pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que o pagamento ocorra em até 1 ano – como é o caso:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio. No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade. Precedente.

2. A teor da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia, é inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.599/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

De toda sorte, considerando o **caráter negocial das condições do Plano**, e a soberania das decisões assembleares, entendemos regulares os meios propostos e prudente a deliberação pelos credores em assembleia.

3.2. PAGAMENTO DAS CLASSES II e III – CREDITORES COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS

3.2.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Atualmente as recuperandas informaram **não haver nenhum credor arrolado na classe de Garantia Real**. No entanto, caso haja a inclusão de créditos, resta estabelecido que o pagamento ocorrerá nos **mesmos moldes que os Credores Quirografários** (itens 10.2 e 10.3, pág. 38). Resumidamente a seguir:

QUADRO RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO OLIVO (Evento 370)					
CLASSES	OPÇÕES	CARÊNCIA	DESÁGIO	FORMA DE PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO
Classes II e III (Garantia Real e Quirografários)	1	18 meses contados da Homologação do PRJ	80%	Até 144 parcelas mensais e sucessivas	TR desde a publicação da decisão de Homologação do PRJ
	2	24 meses contados da Homologação do PRJ	75%	Até 168 parcelas mensais e sucessivas	
	3	24 meses contados da Homologação do PRJ	70%	Até 180 parcelas mensais e sucessivas	

O credor poderá exercer sua opção no prazo de 30 dias corridos contados da publicação da decisão de homologação do Plano por correspondência às recuperandas ou via e-mail <credoresrj@olivo.com.br>.

Caso não haja a formalização da opção por parte do credor, o pagamento será realizado na forma da opção 3.

Ainda, será concedido um desconto de "Bônus de Adimplência", isto é um **desconto de 10% sobre o valor da parcela** a pagar a partir da segunda parcela que for **paga em dia e sem atrasos**, mantidos o prazo, deságio e demais condições específicas (item 10.8, pág. 43).

3.2.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Após eventual aprovação do Plano, sabe-se que novos credores poderão surgir. Caso a decisão de inclusão de crédito ocorra após o período de 30 dias corridos da publicação da decisão de homologação do Plano, conforme o disposto, não resta claro se o novo credor não poderá mais exercer seu direito à opção de pagamento.

Portanto, nestes casos, parece-nos prudente que o prazo para a apresentação da opção de recebimento seja iniciado após o trânsito em julgado de eventual decisão que habilitar/alterar o valor.

No mais, entendemos regulares os meios propostos.

3.3. PAGAMENTO DA CLASSE IV – CREDORES MICRO EMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

3.3.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Enquadram-se nesta Classe, Credores Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Para estes credores o PRJ prevê, no item 10.4, pág. 39, o pagamento conforme descrito resumidamente a seguir:

QUADRO RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO OLIVO (Evento 370)					
CLASSE	CARÊNCIA	DESÁGIO	FORMA DE PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte)	18 meses contados da publicação da decisão de homologação do PRJ	65%	80 parcelas mensais, iguais e sucessivas	TR desde a publicação da decisão de Homologação do PRJ	1) 1ª parcela será realizada 30 dias após o período de carência, no valor fixo de R\$ 1.000,00 a todos os credores relacionados e sem considerar deságio; 2) Eventual saldo será pago em 79 parcelas mensais

Ainda, será concedido um desconto de "Bônus de Adimplência", isto é um **desconto de 10% sobre o valor da parcela** a pagar a partir da segunda parcela que for **paga em dia e sem atrasos**, mantidos o prazo, deságio e demais condições específicas (item 10.8, pág. 43).

3.3.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares os meios propostos.

3.4. PAGAMENTO DO CREDOR APOIADOR

3.4.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O plano prevê condições e formas de pagamento diferenciadas aos credores Quirográfiros que contribuírem para a continuidade e fornecimento das atividades do grupo recuperando, seja pelo fornecimento de bens, serviços, créditos.

Qualquer credor poderá se tornar um apoiador, mediante manifestação formal às recuperandas pelo e-mail <credoresrj@olivo.com.br>. Serão divididos em:

- Credor Apoiador Fornecedor (Aquele que fornece produtos e serviços):

Será pago, a cada mês subsequente ao mês de fornecimento do produto/serviço, **um percentual adicional a ser negociado** sobre o valor do produto/serviço fornecido no mês, a título de amortização da parcela do crédito objeto de deságio e sem carência.

- Credor Apoiador Financeiro (Aquele que fornece linha de crédito)

Será pago, a cada mês subsequente ao que tenha havido efeito desembolso de recursos ao grupo recuperando, **um percentual adicional a ser negociado** sobre

o valor médio da linha de crédito disponibilizada e efetivamente utilizada no mês, a título de amortização da parcela do crédito objeto de deságio e sem carência.

3.4.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O parágrafo único do art. 67 da Lei 11.101/05 estabelece a possibilidade do tratamento diferenciado ao credor sujeito à recuperação judicial que continuarem a prover bens ou serviços normalmente às empresas em recuperação:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

No entanto, quanto à disposição de que as condições de pagamento serão negociadas entre as partes após a aprovação do plano, entendemos que **ferre o inciso I do art. 53 da Lei 11.101/05**, porquanto não discrimina de forma pormenorizada e clara as condições de pagamento para que os credores apreciem em assembleia.

Portanto, **sugerimos que as condições de pagamentos à subclasse dos “credores apoiadores” sejam preestabelecidas de forma objetiva para que os credores possam apreciar no ato assemblear.**

3.5. PAGAMENTO DO CREDOR EXTRACONCURSAL E EXTRACONCURSAL ADERENTE

3.5.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O Plano prevê que os **credores extraconcursais poderão aderir às formas e mecanismos de pagamento dispostos no plano**. Para tanto, deverão comunicar expressamente às recuperandas na forma da Cláusula 12.6 do Plano, abdicando de prosseguir com eventual ação judicial, incidente e/ou recurso relacionado ao crédito.

Ainda que eventual Credor Extraconcursal Aderente vote favoravelmente ao Plano, poderá receber, mediante a anuência das recuperandas, a totalidade ou parte de seus créditos prevista na Cláusula 9.3.

Estes credores terão **tratamento equivalente aos dos credores concursais**, renunciando a qualquer discussão sobre valor, natureza e classificação do crédito. Além disso, não possuirão direito de arrendimento para retornar à condição originária de Credor Extraconcursal.

3.5.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Quanto à opção de recebimento do crédito não sujeito nos termos do Plano, por ser direito disponível, entendemos a proposta como regular.

No que tange à possibilidade de votação em Assembleia, o credor que optar por receber nos mesmos moldes dos credores concursais, aliado à previsão de impossibilidade de voltar a ser Credor Extraconcursal, entendemos **regulares os meios propostos**.

4. ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

4.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O laudo de avaliação econômico-financeira ([evento 370, documentação 3](#)) foi elaborado pela empresa JM Lima Assessoria Empresarial. Como no laudo é apresentado uma análise única dos balanços patrimoniais dos anos de 2022, 2023 e 2024, supõe-se que se trata dos números consolidados de todas as 7 empresas que compõe o polo ativo.

No decorrer do documento, é realizada uma análise do perfil de endividamento das recuperandas e também analisado o histórico deste endividamento, chegando a seguinte conclusão:

*"O Grupo em análise, conseguiu um resultado líquido positivo em 2022 e 2023, em relação ao período analisado, porém devido ao **incremento agressivo de receita aliado ao aumento expressivo do seu custo, resultou na deterioração de seu resultado**. Portanto, com um consistente trabalho na redução de despesas operacionais, redução do custo financeiro e melhora em sua cadeia de suprimentos, a companhia demonstra pelo seu passado recente, capacidade de geração de resultado líquido e conseqüentemente seu soerguimento."* (grifo nosso)

A equipe que elaborou o trabalho, informa que *"A elaboração deste relatório não incluiu a verificação independente dos dados e das informações e confia-se que estas sejam verdadeiras, completas e precisas em todos os seus aspectos relevantes, razão pela qual não constituiu uma auditoria conforme as normas de auditoria geralmente aceitas. Em relação a revisão das informações, analisou se a sua consistência, mas não se verificou independentemente qualquer parte das informações, ou realizou-se qualquer inquérito ou avaliação de qualquer das posições apresentadas."*

Por fim, o laudo conclui que "(...) considerando a realização do trabalho de estruturação em relação aos déficits apresentados anteriormente, deixa claro que os resultados do Grupo demonstram real capacidade de soerguimento e enfrentamento do endividamento."

4.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Segundo informações que constam no Fluxo Projetado (evento 370, documentação 4), no Ano 1 projeta-se faturamento de R\$ 420 milhões. Entendemos que não cabe ao administrador judicial fazer juízo de valor do laudo de avaliação econômico financeira e nem ao fluxo projetado. Todavia, entendemos ser relevante apontar pontos de divergência nos documentos apresentados.

Neste sentido, segundo informações financeiras do grupo repassadas pelas recuperandas diretamente à administração judicial para fins de realização do Relatório Mensal de Atividade, o faturamento médio mensal de 2025 foi de R\$ 31,661 milhões, portanto, se anualizarmos este valor, o faturamento anual seria próximo à R\$ 400 milhões, ou seja, 9,5% abaixo do faturamento projeto para o primeiro ano.

Ocorre que, desconsiderando o faturamento médio mensal *intercompany*, o faturamento médio mensal do grupo passa para R\$ 25,217 milhões. Portanto, se anualizarmos este valor, o faturamento anual seria próximo a R\$ 302,6 milhões, ou seja, 27,95% abaixo do faturamento projetado para o primeiro ano.

FATURAMENTO GRUPO OLIVO			
MÊS	FATURAMENTO DO GRUPO (R\$)	INTERCOMPANY (R\$)	FATURAMENTO LÍQ. DO INTERCOMPANY (R\$)
jan/25	41.768.356	10.599.703	31.168.653
fev/25	45.697.293	11.877.402	33.819.892
mar/25	28.547.994	5.835.550	22.712.444
abr/25	23.435.916	2.701.030	20.734.886
mai/25	28.672.582	6.010.344	22.662.238
jun/25	38.934.522	5.243.807	33.690.715
jul/25	23.505.957	4.607.979	18.897.978
ago/25	22.730.702	4.679.406	18.051.295
TOTAL	253.293.321	51.555.221	201.738.101
MÉDIA 2025	31.661.665	6.444.403	25.217.263

Fonte: Elaborada pela administração judicial (2025).

Com relação ao restante do laudo e projeções, entendemos serem regulares, visto que as projeções de ano a ano contemplaram de forma discriminada as diversas linhas que compõe a demonstração do resultado do exercício (DRE), possuindo também os valores a serem despendidos com pagamentos aos credores sujeitos a recuperação judicial.

Entretanto, cabe ressaltar que não cabe à administração judicial fazer juízo de valor quanto ao conteúdo, devendo apontar apenas casos em que os dados se apresentam discrepantes da

realidade fática. Inclusive, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que a **análise de viabilidade econômica das recuperandas constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.**

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. **VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALIAÇÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

*2. **O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal é no sentido de que "é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes"** (AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).*

3. A revisão das conclusões estaduais, quanto à viabilidade econômica do plano de recuperação judicial homologado, demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.088.277/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

5. ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

5.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

As recuperandas apresentaram no [evento 370, documentação 5](#) a avaliação dos seus ativos, constando no mesmo laudo a avaliação todos ativos pertencentes às 7 empresas que compõe o polo ativo.

O laudo de avaliação pode ser resumido para cada empresa da seguinte forma:

Olivo S/A Indústria de Componentes e Peças para Implementos Rodoviários			
TIPO DE BEM	DESCRIÇÃO	ÁREA	AVALIAÇÃO
Imóvel	Matr. 11.917	87.974,082 m ²	R\$ 7.475.568,95
Imóvel	Matr. 10.844	425 m ²	R\$ 255.000,00
Imóvel	Matr. 10.845	425 m ²	R\$ 255.000,00
Imóvel	Matr. 10.846	425 m ²	R\$ 255.000,00
Edificações	-	6.600 m ²	R\$ 5.280.000,00
Computadores e periféricos	-	-	R\$ 64.606,37

Instalações	-	-	R\$ 12.675,04
Móveis e Utensílio	-	-	R\$ 22.187,30
Máquinas e equipamentos	-	-	R\$ 7.784.547,34
Veículos	-	-	R\$ 406.360,72
TOTAL			R\$ 21.810.945,72

Fonte: Elaborada pela administração judicial (2025).

Olivo S/A Produtos Elétricos			
TIPO DE BEM	DESCRIÇÃO	ÁREA	AVALIAÇÃO
Imóvel - Terreno Rural	Matr. 20891	130.862,16 m ²	R\$ 6.809.400,00
Imóvel - Terreno Rural	Matr. 20005	294.725,35 m ²	
Imóvel	Matr. 1347	4.686 m ²	R\$ 1.171.500,00
Imóvel	Matr. 13443	8.057 m ²	R\$ 2.014.250,00
Imóvel	Matr. 19110	780 m ²	R\$ 117.000,00
Imóvel	Matr. 5675	1.626,75 m ²	R\$ 325.350,00
Imóvel	Matr. 18689	2.044 m ²	R\$ 306.600,00
Imóvel	Matr. 13447	4.686 m ²	R\$ 2.811.600,00
Imóvel	Matr. 4025	8.500 m ²	R\$ 212.500,00
Imóvel	Matr. 1031	4.043,97 m ²	R\$ 283.077,90
Imóvel	Matr. 19100	780 m ²	R\$ 156.000,00
Edificações		10.800 m ²	R\$ 10.800.000,00
TOTAL			R\$ 25.007.277,90

Fonte: Elaborada pela administração judicial (2025).

Olivo S/A Indústria de Produtos para Iluminação e Eletroferragens			
TIPO DE BEM	DESCRIÇÃO	ÁREA	AVALIAÇÃO
Imóvel	Matr. 18024	17.703,66 m ²	R\$ 442.591,50
Imóvel	Matr. 20091	2.400 m ²	R\$ 240.000,00
Imóvel	Matr. 12803	5.425 m ²	R\$ 542.500,00
Imóvel	Matr. 10440	8.251 m ²	R\$ 1.031.375,00
Edificações		11.000 m ²	R\$ 11.000.000,00
Apartamento e 2 vagas de garagem	Matr. 158.614	118,766 m ²	R\$ 1.100.000,00
Computadores e Periféricos			R\$ 80.813,03
Móveis utensílios			R\$ 160.447,71
Máquinas e Equipamentos			R\$ 9.559.000,82
Veículos			R\$ 427.408,63
TOTAL			R\$ 24.584.136,69

Fonte: Elaborada pela administração judicial (2025).

Olivo S/A Indústria de Guindastes			
TIPO DE BEM	DESCRIÇÃO	ÁREA	AVALIAÇÃO
Imóvel	Matr. 13451	19.975 m ²	R\$ 3.995.000,00
Computadores e Periféricos			R\$ 4.122,40
Móveis utensílios			R\$ 10.172,58

Máquinas e Equipamentos			R\$ 68.945,63
Veículos			R\$ 17.000,00
Edificações		1.980 m ²	R\$ 1.980.000,00
TOTAL			R\$ 6.075.240,61

Fonte: Elaborada pela administração judicial (2025).

Olivo S/A Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários			
TIPO DE BEM	DESCRIÇÃO	ÁREA	AVALIAÇÃO
Imóvel	Matr. 4020	6.920 m ²	R\$ 346.000,00
Imóvel	Matr. 4027	9.750 m ²	R\$ 487.500,00
Imóvel	Matr. 13454	25.440 m ²	R\$ 1.272.000,00
Imóvel	Matr. 3919	58.469,94 m ²	R\$ 2.923.497,00
Imóvel	Matr. 11917	305.576,27 m ²	R\$ 1.527.881,35
Imóvel	Matr. 4026	6.450 m ²	R\$ 451.500,00
Imóvel	Matr. 4989	327.775 m ²	R\$ 3.277.750,00
Imóvel	Matr. 11911	69886,33 m ²	R\$ 1.747.158,25
Edificações		4.000 m ²	R\$ 4.000.000,00
Computadores e Periféricos			R\$ 203.075,93
Móveis utensílios			R\$ 54.290,46
Máquinas e Equipamentos			R\$ 2.305.446,15
Veículos			R\$ 302.670,00
Obras em andamento		4.200 m ²	R\$ 5.809.356,00
TOTAL			R\$ 24.708.125,14

Fonte: Elaborada pela administração judicial (2025).

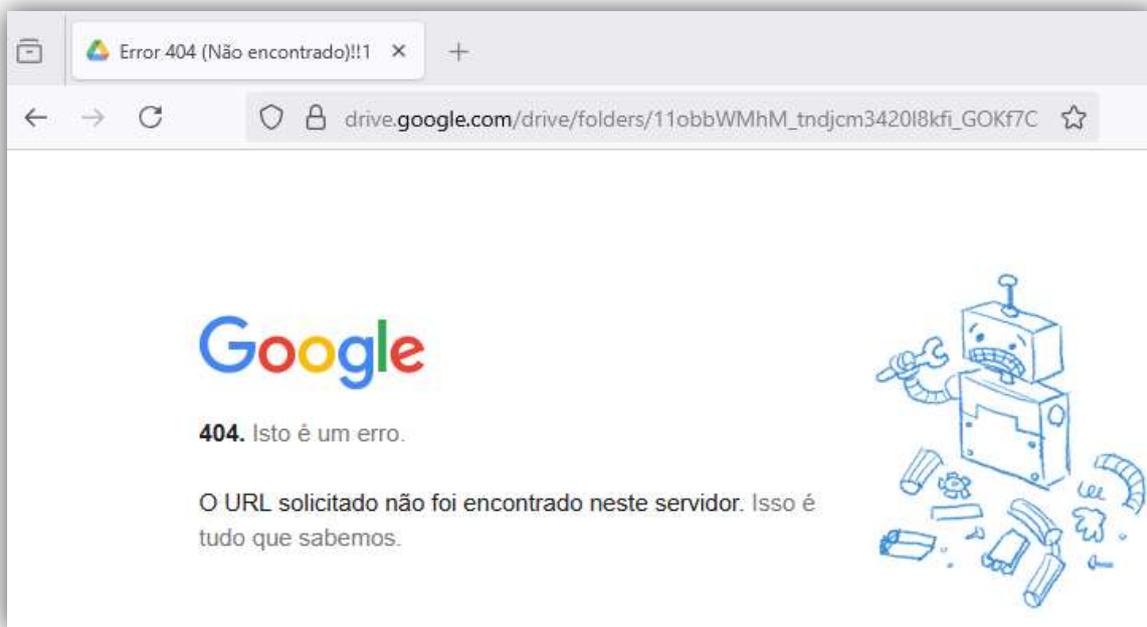
Olivo S/A Indústria de Guindastes			
TIPO DE BEM	DESCRIÇÃO	ÁREA	AVALIAÇÃO
Imóvel	Matr. 12.551	10.000 m ²	R\$ 1.500.000,00
Veículos			R\$ 8.003.928,00
TOTAL			R\$ 9.503.928,00

Fonte: Elaborada pela administração judicial (2025).

Zincoeletro Serviços Ltda			
TIPO DE BEM	DESCRIÇÃO	ÁREA	AVALIAÇÃO
Máquinas e Equipamentos			R\$ 631.808,34
TOTAL			R\$ 631.808,34

5.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

De início, destacamos que **ao final do laudo de avaliação, no item 8.3 foi apresentado um link para acesso às matrículas dos imóveis e registros dos equipamentos**, todavia, ao tentar entrar no *link*, a **página apresenta um erro, impedindo o acesso a documentos** de extrema relevância (matrículas dos imóveis, documentos dos veículos, ART, etc.).



Fonte: link disponível no evento 370, DOC5, p. 47 - https://drive.google.com/drive/folders/11obbWMhM_tndjcm3420I8kfi_GOKf7C - Consultado em 25/09/2025.

Portanto, **requeremos a intimação das recuperandas** para que apresentem as matrículas atualizadas dos imóveis e documentos que comprovem a propriedade dos veículos e maquinários, assim como a relação de maquinários, equipamentos, computadores e móveis diretamente nos autos.

Como pode ser observado no tópico anterior, as recuperandas possuem cerca de **30 imóveis (dentre terrenos urbanos, industriais, rurais e apartamento)**. O conhecimento da localização e delimitação de cada um dos terrenos é de extrema importância para conhecimento do acervo patrimonial das devedoras e até mesmo para futuras demandas que possam envolver tais bens.

Considerando que no laudo de avaliação foram informadas as localizações e delimitações de apenas 2 matrículas, **sugerimos a intimação das autoras** para que apresentem a localização exata e a delimitação de todas as matrículas de sua propriedade e informe eventual ônus que recaiam sobre as mesmas.

Não logramos êxito, ainda, em localizar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do laudo de avaliação, de forma que **sugerimos a apresentação da mesma**.

6. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES CONTRA COBRIGADOS, GARANTIDORES, AVALISTAS E FIADORES

6.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

No item 11.3 do PRJ, há previsão de que com a homologação do plano, haverá extinção de execuções em relação aos acionistas, avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza.

No mesmo sentido, o plano prevê: *“Os Credores também não mais poderão, (I) ajuizar ou prosseguir com ações judiciais ou procedimentos de qualquer tipo relacionado aos Créditos em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou sócios, acionistas, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou coobrigados de qualquer natureza; (II) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada aos Créditos contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou sócios, acionistas, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou coobrigados de qualquer natureza; (III) penhorar, bloquear, arrestar, onerar ou reter quaisquer bens das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou de sócios, acionistas, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou coobrigados de qualquer natureza para satisfazer os seus Créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (IV) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurais ou Extraconcurais, quando aplicável; e (V) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, ou sócios, avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores”.*

6.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O **art. 49, § 1º da Lei 11.101/05** prevê que *“os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.*

Essa é regra geral, conforme leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

“Os efeitos da recuperação judicial sobre o crédito principal não afetam as obrigações do garantidor, que permanece pessoalmente obrigado à satisfação da sua prestação, por não estar submetido à recuperação judicial. Nem sequer a suspensão das ações e execuções, efeito da decisão de processamento da recuperação judicial (art. 6º), poderá obstar a execução dos coobrigados. O prosseguimento das ações e execuções, independentemente do deferimento do processamento da recuperação judicial, tampouco atrai a competência sobre as medidas constritivas para o Juízo da recuperação judicial.

Nos termos da Súmula 480 do STJ, “o Juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo

plano de recuperação da empresa". Referida Súmula é aplicável exclusivamente à hipótese de constrição de ativos não pertencentes ao devedor em recuperação judicial, mas a um coobrigado. Embora o Juízo da Recuperação Judicial seja considerado universalmente competente para as medidas constritivas, quer sejam de créditos sujeitos ou não a recuperação judicial¹, sua competência se restringe aos ativos da própria recuperanda.". (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 269/270) (grifamos)

No julgamento do REsp n. 1.333.349-SP, a Segunda Seção do STJ, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou a seguinte tese em acórdão relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão: ***"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"*** (destacamos).

Alguns anos depois, outros julgados do STJ, passaram a trazer novas nuances sobre a matéria, reanalisada dentro de outro contexto fático, qual seja, a **validade de cláusula inserta em plano de recuperação judicial que estende a novação a terceiros garantidores e coobrigados**. Há decisões no sentido de que a anuência do titular da garantia é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer a sua supressão ou substituição, bem como há julgados no sentido de que a cláusula aprovada pela maioria dos credores em assembleia possui validade.

A nosso sentir, a conclusão que melhor equaciona o binômio "preservação da empresa viável x preservação das garantias" é a de que a cláusula que estende a novação aos coobrigados somente é legítima e oponível aos credores que aprovarem o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, com relação aos credores que não se fizeram presentes quando da assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Nesse sentido, colhe-se da recente jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO CONSENTIRAM COM A CLÁUSULA. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE NÃO HOUVE OBJEÇÃO POR PARTE DE NENHUM DOS CREDORES. MANUTENÇÃO DA PREVISÃO CONSTANTE DO PLANO. 1. Ação ajuizada em 15/12/2016. Recurso especial interposto em 22/10/2019. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 9/9/2020. 2. O propósito recursal é definir se a cláusula do plano de recuperação judicial, aprovado sem objeção, que impede os credores de perseguir seus créditos em face de garantidores e coobrigados está em descompasso com a Lei 11.101/05. 3. Havendo previsão no plano de soerguimento quanto à impossibilidade de os credores buscarem a satisfação de seus créditos em face de garantidores e coobrigados da recuperanda, a validade de tal cláusula está sujeita à anuência dos respectivos titulares. 4. Hipótese

concreta em que não houve manifestação de credores em sentido oposto à supressão das garantias, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão que declarou a nulidade da cláusula em questão. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1895277 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 01/12/2020) (destacamos)

No julgado do Resp 1.794.209 (**julgado em 12/05/2021**), o relator do recurso na Segunda Seção, ministro Villas Bôas Cueva, destacou que *"Inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi"*.

Sugerimos, portanto, a **realização controle de legalidade neste ponto**, pela **imprescindibilidade de anuência do titular da garantia para a suspensão da execução**, eis que o Plano de Recuperação tem valores e prazos divergentes aos originalmente contratados e garantidos por terceiros.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto:

a) no que tange à **previsão de isenção de toda e qualquer multa** nos valores a serem pagos aos credores trabalhistas (item 10.1, pág. 37 do PRJ), a nosso ver, **deve ser aplicado o controle de legalidade** por ser genérica, sem a indicação de qual tipo de multa seria renunciada e em qual circunstância;

b) **sugerimos que as condições de pagamentos à subclasse dos "credores apoiadores"** (item 10.5, pág. 41 do PRJ) sejam **preestabelecidas de forma objetiva** para que os credores possam apreciar no ato assemblear;

c) requeremos a intimação das recuperandas para que **apresentem as matrículas atualizadas dos imóveis e documentos que comprovem a propriedade dos veículos e maquinários**, assim como a **relação de maquinários, equipamentos, computadores e móveis diretamente nos autos**;

d) **sugerimos a intimação das autoras** para que apresentem a localização exata e a delimitação de todas as matrículas de sua propriedade e informem eventual ônus que recaiam sobre as mesmas.

e) sugerimos a intimação da recuperanda para que **tragam aos autos a ART referente ao laudo apresentado** no [evento 370, documentação 5](#);

f) opinamos para que **em casos alienação do ativo não circulante, seja requerida autorização prévia do juízo** e com vista à administração judicial, devendo ainda informar o destino do recurso em casos em que o destino diferir do previsto no plano (arts. 60, 66 e 142 da LREF);

g) sugerimos a **realização controle de legalidade da cláusula que prevê a extinção de ações contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores**, pela imprescindibilidade de anuência do titular da garantia para a suspensão da execução;

h) opinamos pela regularidade dos demais pontos.

É o nosso relatório sobre o plano de recuperação judicial acostado o [evento 370](#).

Florianópolis - SC, 24 de setembro de 2025.

Agenor Daufenbach Júnior
CRA/SC 6.410 – OAB/SC 32.401

Cibele Rovaris Daufenbach
CRC/SC 22.845/O-0

Gabriela Rovaris Daufenbach
CRA/SC 30.323 – OAB/SC 76.103

Guilherme Rovaris Daufenbach
CRA/SC 33.410 – CREA/SC 171.578-7